



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10410.001046/2003-29
Recurso n° 162.330 Voluntário
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário e Prejuízo Fiscal
Acórdão n° 191-00.092
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente VARRELA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida 5a TURMA/DRJ EM RECIFE/PE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVA.

Não restando comprovado pela contribuinte que os valores acusados no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais e lucro inflacionário – SAPLI – foram informados indevidamente, e não tendo sido as DIRPJ dos períodos anteriores retificadas, a tempo, não há que se acatar a alegação de que os prejuízos acumulados em vários anos se restringem a erros de preenchimentos das declarações anteriores em considerar os prejuízos advindos da atividade rural, como de outras atividades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A fiscalização autuou a empresa ora recorrente por ter verificado inexistência de saldo de prejuízo acumulado proveniente da atividade rural e em decorrência da empresa não ter oferecido à tributação a parcela mínima exigida por norma tributária a título de lucro inflacionário realizado. Assim demonstra o Auto de Infração de fls. 02 a 04 e demonstrativos de fls. 08 e 09.

A empresa autuada interpôs a impugnação de fls. 33 a 35 argumentando que houve erro no preenchimento da DIRPJ/95, pois informou os valores decorrentes de sua atividade exclusivamente rural em ficha indevida, gerando o equívoco constatado pela fiscalização, mas autuado indevidamente, pois possui prejuízos fiscais provenientes da atividade rural para compensar com o lucro real apurado naquela declaração de rendimentos, pessoa jurídica.

Quanto à segunda infração tributária, acusada de não haver realizado o mínimo do saldo acumulado do lucro inflacionário, consoante exigido por lei, a empresa concorda com a falha, mas solicita que os valores sejam considerados e compensados com os prejuízos fiscais acumulados.

Para comprovar o que alega, juntou ao processo cópias parciais da declaração de rendimentos, cópia do Lalur, parte B, e cópias de fls. do Diário, todos documentos referentes ao ano-calendário de 1994, objetivando comprovar a atividade agropastoril praticada.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ Recife/PE, pelo Acórdão nº 11-18.714 juntado às fls. 106 a 110, julgou o lançamento tributário parcialmente procedente.

Entendeu, primeiramente, que a pretensão da empresa, no que se refere à glosa do valor declarado a título de prejuízo fiscal a ser compensado, equivale a pedido de retificação de declaração, não sendo possível acatá-lo após cientificada a contribuinte do procedimento de ofício. Manteve o lançamento nesse tópico.

Com relação ao valor não adicionado ao lucro da empresa, a título de parcela mínima a ser realizada concernente ao saldo do lucro inflacionário apurado em 31/12/1995, reconheceu a decadência de certos períodos de apuração e, com respaldo nos próprios valores considerados pelo sistema de acompanhamento do lucro inflacionário e prejuízos fiscais – Sapli -, ajustou o saldo do referido lucro inflacionário para R\$ 120.107,92, em 31/12/1995, e, em decorrência constatou ser menor a parcela a realizar do que aquele valor apurado *ex officio*.

Intimada a empresa do Acórdão prolatado, ofereceu recurso voluntário, em tempo, objetivando a reforma da decisão.



Em suma, a incorporadora da empresa autuada, Usina Caeté S/A, discorre:

- 1) não se trata de solicitação de retificação da declaração de rendimentos, mas sim de exercer o direito de compensar integralmente o lucro do exercício com os prejuízos acumulados, haja vista ser empresa que exerce exclusivamente atividade agro-pastoril;
- 2) a atividade da empresa é o cultivo de cana de açúcar;
- 3) não há erro na DIRPJ/95, que explicitou os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural da empresa, conforme comprovado pela juntada da Demonstração de Lucro Real inserida na DIRPJ/95 e Lalur, às fls. 56 e seguintes;
- 4) explica, ainda, que a variação monetária ativa acusada na Demonstração do Resultado do período base 1994 – DIRPJ 95 – decorre sobretudo da atualização do estoque de animais e atualização monetária de saldo de conta corrente da então à época coligada Usina Caeté S/A, ambas contas geradas em decorrência da atividade agro pastoril;
- 5) cita duas ementas, sendo que uma refere-se à tributação pela atividade rural no período entressafras e outra sobre a atualização do valor dos estoques dos produtos agrícolas.

Por fim, requer a insubsistência da exigência fiscal.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 40.827,87 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Primeiramente, saliento que das duas infrações tributárias constatadas pela fiscalização, uma não foi contestada, a saber, ausência de realização da parcela mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, sendo matéria incontroversa nesse processo, modificada, *ex officio*, pela Turma julgadora de primeira instância por força da decadência.

Discordo, *data venia*, do entendimento da r. turma quanto a ser o presente caso de retificação de DIRPJ e, por isso, incabível o pleito da recorrente. Se há erro de fato, no caso preenchimento indevido da declaração de rendimentos, há que se revisar o lançamento

d

tributário seja em que fase for, pois não havendo substrato que fundamente a tributação, esta não pode prosperar.

Assim, resta analisar o litígio no que concerne a outra infração detectada, que é a ausência de saldo acumulado de prejuízo fiscal proveniente de atividade rural, razão pela qual foi glosado o valor compensado com o lucro do exercício, apurado naquela atividade.

O Sapli – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário – demonstra que a empresa, em 1997, possuía saldo de prejuízo fiscal gerado por atividades gerais (não agrícolas) no montante de R\$ 970.882,60, cujo período aponta para os anos-calendários de 1991 a 1997 (fls. 25).

Nessa mesma planilha observa-se que não há saldo de prejuízo fiscal acumulado proveniente da atividade rural exercida pela contribuinte.

A despeito da recorrente ter recebido esse demonstrativo juntamente com os demais documentos pertinentes à autuação sofrida, não esclareceu porque tão grande divergência de valores entre aqueles informados ao fisco (por meio das declarações) e os valores que apresentou em duas únicas folhas do Lalur exibidas, cujos registros iniciam em 31/03/1994 e encerram-se em 31/12/97 com um saldo de R\$ 165.955,05.

O Sapli acusa um saldo de prejuízo acumulado (atividades gerais) no já mencionado valor de R\$ 970.882,60 e o Lalur da contribuinte perfaz o montante de R\$ 376.136,73 (antes da alegada compensação indevida). E não registra o prejuízo fiscal, decorrente de atividade rural, apurado no ano-calendário de 1999, devidamente compensado no próprio período, evidenciado pelo sistema.

Ressalte-se que os dados constantes no Sapli advém dos valores informados pelo próprio contribuinte nas declarações entregues ou provém de ações fiscais.

Limita-se, a recorrente, também na produção de provas que convençam sobre o alegado equívoco. Restringe-se a apresentar cópias parciais do Diário, no qual evidencia-se a atividade rural, e cópia, também parcial, da DIRPJ/95, ambos documentos relativos ao ano de 1994. Além, é claro, das mencionadas fls. do Lalur, parte B, iniciado em 31/03/94.

Não apresenta nenhuma folha do Lalur que cuide do acompanhamento do prejuízo fiscal acumulado em outras atividades, talvez, dando a entender que nunca existiu, de fato, qualquer outra atividade exercida senão as tributadas pelo regime das atividades rurais.

Todavia, sabe-se que a atividade principal da empresa pode ser a agro pastoril, mas há várias exceções no exercício dessas atividades cujos resultados são tributados nas regras atinentes às pessoas jurídicas que desempenham atividades gerais.

Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado in natura) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades

rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização (Lei nº 9.430, de 1996, art. 59).

Não se considera atividade rural o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura; a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, o beneficiamento de café (por implicar a alteração da composição e característica do produto); a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas (comercialização de produtos rurais de terceiros); a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos (o período considerado pela lei tem em vista o tempo suficiente para descaracterizar a simples intermediação, pois o período de permanência inferior àquele estabelecido legalmente configura simples comércio de animais); compra e venda de sementes; revenda de pintos de um dia e de animais destinados ao corte; o arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens); prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros etc (RIR/1999, art. 406, com as alterações da Lei nº 9.250, de 1995, art. 17; e a IN SRF nº 257, de 2002).

Por exemplo, se há industrialização dos produtos agrícolas, no caso produção de açúcar refinado ou álcool. É público e notório, visto circular pela internet, que a coligada da recorrente, hoje incorporadora da “Varrela Agrícola” é indústria voltada à produção de açúcar e álcool, ex vi:

Grupo Carlos Lyra segundo maior do País em produção de açúcar

O Grupo Carlos Lyra, segundo maior do setor sucroalcooleiro do país, alcançou recentemente o 2º lugar como maior produtor de açúcar do Brasil, com uma produção estimada em 827.407 milhões de toneladas. Em relação à moagem de cana-de-açúcar, que atingiu cerca de 8,9 milhões de toneladas, o grupo ocupa o 4º lugar do ranking, sendo considerado ainda o 17º em produção de álcool, com uma produção de 196.435 milhões de metros cúbicos, de acordo com dados divulgados na edição do mês de agosto do JornalCana, publicação especializada do segmento agroindustrial, de circulação nacional.

O conglomerado possui cinco unidades produtoras de açúcar e álcool: Usina Caeté S/A – Matriz (São Miguel dos Campos/Al); Unidade Cachoeira (Maceió/Al); Unidade Marituba (Igreja Nova/Al); Unidade

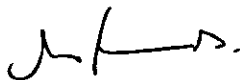
Volta Grande (Conceição das Alagoas/MG) e Unidade Delta (Delta/MG).

Tal fato não é decisivo no presente julgado, mas, certamente, somado à ausência de documentos que efetivamente comprovem o equívoco alegado e mais as divergências relevantes dos valores registrados pelo fisco e os aqueles parcialmente exibidos pela recorrente, induzem à manutenção do lançamento tributário no que concerne à glosa do prejuízo fiscal indevidamente, portanto, compensado com o lucro real proveniente de atividade rural apurado no período.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

